



PROCESSO TC N.º 00926/22

Objeto: Aposentadoria compulsória – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Renato Vieira Barros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01321/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00009/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de junho de 2023



PROCESSO TC N.º 00926/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr. (a) Renato Vieira Barros, matrícula n.º 98.346-2 ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): Erro na fundamentação contida no ato concessório – Portaria – A – Nº 042 (fl.59), sendo necessária a sua retificação, fazendo constar na portaria a fundamentação: “Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal c/c art. 10, §§ 1º, III e 4º e art. 26, caput, §§ 1º, 2º, II e 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c o art. 34-A, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado da Paraíba (com redação dada pela EC nº 47/2020)”, e ato contínuo, que a mesma seja enviada para esse Tribunal, assim como a comprovação da sua publicação.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 76773/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu pelo não restabelecimento da legalidade da aposentadoria sob análise, de modo que sugere nova notificação da autoridade competente com vistas a retificar a portaria – A – nº 042, fazendo constar na portaria a fundamentação: “Art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal c/c art. 10, §§ 1º, III e 4º e art. 26, caput, §§ 1º, 2º, II e 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c o art. 34-A, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado da Paraíba (com redação dada pela EC nº 47/2020)”, e ato contínuo, que a mesma seja enviada para esse Tribunal, assim como a comprovação da sua publicação.

O Processo foi ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 02613/22, onde pugnou por **BAIXA DE RESOLUÇÃO** para que assine novo prazo ao gestor responsável para retificação da Portaria, fazendo constar a fundamentação: “Art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal c/c art. 10, §§ 1º, III e 4º e art. 26, caput, §§ 1º, 2º, II e 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c o art. 34-A, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado da Paraíba (com redação dada pela EC nº 47/2020)”, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB.

Na sessão do dia 24 de janeiro de 2023, por meio da Resolução RC2-TC-00009/23, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor da PBPREV encaminhou o DOC TC 10290/23.

A Auditoria analisou a documentação e entendeu como cumprida a determinação contida na Resolução Processual RC2-TC 00009/23, e, por vias de consequência, pelo restabelecimento da legalidade da aposentadoria sob análise, razão pela qual sugere o registro do ato concessório de fl. 113.



PROCESSO TC N.º 00926/22

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01102/23, pugnando pelo **CUMPRIMENTO INTEGRAL** da decisão consubstanciada na Resolução Processual RC2-TC 00009/23.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor da PBPREV tomou as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00009/23, sanando assim a(s) falha(s) iniciais.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00009/23;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2023 às 09:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 10:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO